



PARECER N° : 2207-001/2025 - CGM - DISPENSA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1807004/2025/CGL/ATM.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 076/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EM SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA.

PARECER ORIENTATIVO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio da servidora nomeada a exercer o cargo de Controladora Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do **Processo Administrativo n° 1807004/2025/CGL/ATM**, relativo ao processo licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação n° 076/2025**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para em serviços de despachante para regularização e licenciamento dos veículos pertencentes à frota da





Secretaria Municipal De Saúde de Altamira-PA, atendendo a demanda da Secretaria Municipal De Saúde de Altamira-PA, para contratação da pessoa jurídica **C. C. PRATES DA SILVA**, inscrita no **CNPJ nº 42.084.725/0001-55**.

É o relatório.

1 - DA ANÁLISE:

1.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

O processo licitatório foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorando Nº 094/2025-SESMA/COMPRAS/PMA;
- b) DFD - Documento de Formalização e Demanda;
- c) Termo de autuação;
- d) Cotações;
- e) Mapa Comparativo de Fornecimento;
- f) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- g) Dotação orçamentaria;
- h) Termo de Referência;
- i) Termo de Autuação;
- j) Termo de Convocação;
- k) Documentação de qualificação fiscal e trabalhista, qualificação econômica e qualificação técnica da empresa **C. C. PRATES DA SILVA**, inscrita no **CNPJ nº 42.084.725/0001-55**;
- l) Termo de Dispensa de Licitação;
- m) Despacho à Assessoria Jurídica;
- n) Parecer Jurídico realizado pelo **Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341**, manifestando-se favoravelmente ao pleito.
- o) Despacho ao Controle Interno;

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em atenção a exigência legal contida no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, foi exarado o **Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341**, no qual a Assessoria Jurídica deste município, manifestou-se favoravelmente ao





prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração.

No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 14.133/2024, em seu artigo 75 inciso II, contratações que envolvam valores inferiores a 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos ficou demonstrado que a contratação respeitou os valores estabelecidos no Decreto nº 12.343 de 2024 o qual atualiza os valores disposto na referida lei, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

No que concerne a contratações com base no artigo 95, § 2º, o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em conclusão, o contrato administrativo poderá ser dispensado em caso de compras de entrega imediata e integral de bens adquiridos, bem como, não resultem obrigações futuras quanto a assistência técnica





independente do valor.

4 - Da Instrução Processual:

Nesse contexto, em justificativa apresentada é disposto que esses veículos são utilizados para transporte de pacientes, equipes de saúde, medicamentos, insumos e demais atividades essenciais. É imprescindível que todos estejam devidamente licenciados e com a documentação regularizada, de modo a evitar sanções legais, multas, apreensões e, principalmente, a interrupção dos serviços de saúde prestados à população.

Ademais, justifica-se a contratação de empresa especializada em serviços de despachante, com expertise na área de documentação veicular, visando garantir celeridade, segurança e legalidade nos processos de regularização, licenciamento e eventuais outras demandas documentais da frota municipal de saúde. Ressalta-se que a contratação direta de serviços especializados permite ganho de tempo, tendo em vista que o prazo necessário para a conclusão de um processo licitatório é incompatível com a necessidade imediata do fornecimento, pois o processo licitatório tradicional implica um prazo mínimo de 90 (noventa) dias em média, dependendo das especificidades do procedimento.

5 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

A Lei n. ° 14.133/21 em seu artigo 68º, nos incisos III, IV e v, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais e prova da regularidade trabalhista, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do termo de Referência.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista do contratado. Oportunamente, informa-se que fora feita a verificação e autenticidade das certidões citadas por este Setor de Controle Interno.

Conforme avaliação emitida pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio por meio do Termo de Dispensa, justifica quanto a contratação,





razão da escolha da empresa e a justificativa do preço. Cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentada pelo vencedor.

6 - DA DOTAÇÃO:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que ela foi demonstrada através da resposta de informação, emitida pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, realizado pela Sra. Vanderléia Elis Pedroni, responsável pelo Setor de Contabilidade, conforme aduz artigo 92, inciso VIII da Lei nº 14.133 de 2021.

7 - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e fundamentando-se sobremaneira no **Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341**, no que tange a possibilidade de interpretação ampliativa da essência do caráter contínuo, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Por fim, registra-se ainda que esta Controladoria conclui que o procedimento de dispensa de licitação está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do com a tramitação legal. Segue os autos para a Coordenadoria Geral de Licitações para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação, S. M. J.

Altamira (PA), 22 de julho de 2025.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037 de 2025